

NATÃ SANTOS RODRIGUES

**A FUNÇÃO SOCIAL DA CENTRAL DE INFORMAÇÕES DO  
REGISTRO CIVIL**

CURSO DE DIREITO – UNIEVANGÉLICA

2019

NATÃ SANTOS RODRIGUES

**A FUNÇÃO SOCIAL DA CENTRAL DE INFORMAÇÕES DO  
REGISTRO CIVIL**

Projeto de monografia apresentado ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEvangélica, como exigência parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. Rivaldo Jesus Rodrigues

ANÁPOLIS – 2019

NATÃ SANTOS RODRIGUES

**A FUNÇÃO SOCIAL DA CENTRAL DE INFORMAÇÕES DO  
REGISTRO CIVIL**

Anápolis, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.

Banca Examinadora

---

---

## **RESUMO**

A presente pesquisa monográfica consiste em analisar a função social e a eficácia da Central de Informações do Registro Civil em implantação no território nacional. É um tema relevante, na medida em que os registros públicos estão em todas as ramificações da vida civil, abordando em especial os Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais. Portanto, uma vez que o tema proposto para o estudo, envolve um problema de grande relevância no âmbito extrajudicial brasileiro, cabe a sua viabilidade visto as grandes distâncias dentro do território nacional, a falta de informatização e implementação de sistemas mais eficazes que prejudicam toda classe de registradores, que por sua vez necessitam de enviar e receber informações em tempo real para melhor aplicação e efetivação da Central de Registro Civil.

**Palavras Chave:** Registro Civil. Cartório. Central de Informações

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>01</b>
<b>CAPÍTULO I – CARTÓRIOS BRASILEIROS.....</b>	<b>03</b>
1.1 História dos cartórios no Brasil.....	03
1.2 Evolução dos cartórios Brasileiros.....	05
1.3 Cooperação da tecnologia e as Serventias Extrajudiciais.....	07
<b>CAPÍTULO II – REGISTRO CIVIL BRASILEIRO.....</b>	<b>12</b>
2.1 Perspectiva do Registro Nacional.....	12
2.2 A evolução do registro civil das pessoas naturais.....	15
2.3 O regime jurídico do registro civil.....	18
<b>CAPÍTULO III – CENTRAL DE INFORMAÇÕES DO REGISTRO CIVIL.....</b>	<b>21</b>
3.1 Conceito.....	21
3.2 Função Social.....	24
3.3 Eficácia da Central de Informações do Registro Civil.....	27
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>30</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>32</b>

## INTRODUÇÃO

O trabalho monográfico tem por objetivo apontar a eficácia da Central de Informações do Registro Civil, que por sua vez foi criada para que as atividades extrajudiciais do Registro Civil das Pessoas Naturais se tornassem mais simples e prática. Portanto, a pesquisa irá sintetizar todos os aspectos da CRC, de modo que esta se torne difusa na sociedade.

Para a realização deste trabalho monográfico, foram realizadas pesquisas por intermédio do método de compilação bibliográfica, com o auxílio de renomados doutrinadores, bem como jurisprudências e normas do sistema jurídico brasileiro. Foram empregados ainda, artigos e reportagens a fim de acrescentar e enriquecer a coleta de informações.

O primeiro capítulo expõe a história dos cartórios no Brasil, onde primordialmente os registros ficavam sob a responsabilidade das Igrejas Católicas, que possuíam grande poder no Estado, e sua evolução ressaltando os novos sistemas utilizados e suas funcionalidades. Além de abordar a importância da contribuição da tecnologia para as atividades cartorárias.

O segundo capítulo analisa o regime jurídico e sistema do registro civil das pessoas naturais no Brasil, abordando os novos sistemas e módulos de segurança para as atividades registradas. Ademais, é feita uma análise das delegações que são incumbidas aos registradores e a desburocratização do sistema para aliviar o judiciário.

O terceiro capítulo expõe a função social da Central de Informações do Registro Civil, seus módulos de serviços e sua aplicabilidade na sociedade. Na

sequência apresenta-se as funcionalidades de cada módulo disponibilizado pela CRC e sua ampliação dos serviços registrais a nível nacional.

O tema aborda questões atuais e relevantes, observando a função perante a sociedade e aplicabilidade em toda extensão do território brasileiro, a fim de que se busque a efetividade em todo país, abordando ainda a presteza, agilidade e segurança jurídica oferecida pela CRC.

## **CAPÍTULO I – CARTÓRIOS BRASILEIROS**

Os registros públicos é um ramo indispensável à boa regulamentação da sociedade e dos princípios básicos de um cidadão; registra os atos mais importantes na vida de uma pessoa, desde o registro de nascimento, casamento, registros dos filhos, de seus imóveis, de uma música e até o óbito. A legislação que regula este ramo vem constantemente sofrendo alterações que melhoram e desburocratizam estas atividades, no Brasil os Cartórios sofreram enormes mudanças desde seu início e hoje possuem cada vez mais autonomia e amparam o Judiciário brasileiro. (ARPEN-SP, 2014)

### **1.1- História**

No Brasil Império, os registros públicos ficavam sob a responsabilidade da Igreja Católica, que à época possuíam grande influência e eram vistas como parte do Estado, eram delegadas para os serviços registrais e de conservação em seu acervo, pelos assentos de nascimento, casamento e óbito, tinham a obrigatoriedade de informar ao Estado todos atos por eles praticados, afim de obterem números e estatísticas relacionadas a tais registros, conforme Marcelo Braga, afirmando ainda que:

Até o ano de 1.889 com a Proclamação da República, no Brasil, era função do Estado constituir as paróquias, nomear padres e remunerar parte do clero. Cabia-lhe ainda a corresponsabilidade na construção e preservação dos templos católicos, além de manter a decência do culto, e do ritual católico. A partir de 1836, cada clérigo [3] tinha, por lei, a obrigação de enviar semestralmente ao governo provincial mapas dos nascimentos (batismos), casamentos e óbitos

de sua paróquia. O batistério de antigamente, emitido pela igreja Católica, registrava o nascimento, é semelhante à nossa atual certidão de nascimento emitido pelo cartório, RCPN - Registro Civil das Pessoas Naturais (2016, online)

A ascensão da Igreja Católica na antiguidade permitia que estas possuíssem a prerrogativa de registros públicos, a grande influência no Estado e o grande número de seguidores cooperavam para a permanência e responsabilidade de tais atividades.

No Brasil, as Igrejas começaram a perder força com relação aos registros públicos após a chegada da família real Portuguesa, que trouxe consigo inúmeras pessoas de religiões e culturas diferentes, o rápido aumento populacional descontrolado e sem estatísticas, obrigaram o Estado a criar maneiras de realizar os registros das pessoas “não Católicas”, conforme Alessandro Marques de Siqueira:

No Brasil os primeiros momentos da atividade registral também foram marcados por grande imiscuidade da Igreja. Até 1870, em verdade, foi a única entidade com prerrogativas para conferir publicidade aos atos que demandavam forma solene como requisito de aperfeiçoamento. Prerrogativa exclusiva teve também no âmbito do matrimônio, onde, até 1861, disciplinou privativamente as questões afetas ao casamento.

Tal influência decorreu da vigência dos dispositivos canônicos acerca do casamento, tornados obrigatórios por Portugal em suas terras. No caso prático, contudo, o não-casamento católico comprometia toda a questão da cidadania, pois o Registro Civil – efetuado por ocasião do batismo com a confecção do batistério – só poderia ser promovido para os filhos de pais católicos, praticantes dos sacramentos da igreja de Roma.

Pela imperatividade vivenciada, o casamento religioso era prática corrente. Até 1861, como se disse, a Igreja foi detentora e exclusiva disciplinadora dos Direitos Matrimoniais, situação revertida nesse ano com a publicação do Decreto-Legislativo nº 1.144, com o qual se conferiu efeitos civis ao casamento religioso não-católico. Regulamentado pelo Decreto nº 3.069 de 1863, surgiu na esteira do aumento de cidadãos não-católicos, provenientes em sua maioria dos países europeus que passaram pela reforma religiosa. (2016, online)

A Igreja Católica faz parte das histórias dos cartórios brasileiros, sendo a princípio a pioneira no ramo registral no país e pelo início das serventias que hoje exercem atividades indispensáveis à sociedade. (SIQUEIRA, 2016)

## 1.2 Evolução histórica

Após a separação da Igreja e Estado, que retirou das Igrejas Católicas a atribuição dos registros públicos, passaram então os cartórios a serem exercido por famílias, sendo a função de oficial de registro e tabelião era passado hereditariamente para as gerações futuras, ficando sempre pertencente à uma família, não tendo muito poderio do Estado sob as serventias.

A promulgação da Nova Carta Magna, a Constituição Federal de 1988 trouxe em seu artigo 236 a redação que decretou que os oficiais de registros e tabeliães assumiriam tais posições por meio de concurso público de provas e títulos, e que estes teriam sob sua conta risco, respondendo civil e criminalmente pelos atos por eles ou seus prepostos praticavam, conforme a Constituição Federal:

Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

§ 1º Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

§ 2º Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.

§ 3º O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.

Até os dias de hoje é comum que a sociedade faça a dedução de que os Cartórios são meras instituições burocráticas que servem apenas para “ganhar dinheiro”, no passado o número de pessoas que faziam está dedução era quase que unânime, porém, com o passar dos anos as serventias extrajudiciais vêm mostrando realizam serviços essenciais à regulamentação da sociedade.

Com a instituição da Lei de Registros Públicos, nº 6.015 de 1973, foi estabelecido as normativas que os cartórios cumpriram, retirando a autonomia das serventias em realizarem atividades sem fiscalização, sendo no passado bem comum que os Cartórios por serem administrados por famílias, e sem uma regular fiscalização do estado, que as mesmas realizassem serviços de acordo com seus entendimentos

sem que a lei fosse cumprida, já atualmente, os oficiais de registro respondem processos administrador e disciplinadores, podendo até perder a delegação por serviços e atividades ilícitas, pelos próprios oficiais ou seus prepostos por ele determinado. (Lei 6.015/1973)

As atividades registras e notarias desfrutam de fé pública, trazendo em seu corpo informações e dizeres que são verdadeiras, cada ato tem uma especificação e função, atualmente nos Cartórios de Notas (Tabelionato de Notas) a ata notarial, tem se tornado uma das maiores “armas” para ingressos com ações no âmbito judicial, explicando ainda Marcelo Braga:

Em 1994, entrou em vigor a lei federal nº 8.935 - Lei dos Serviços Notariais e de Registros.

Essa norma cumpriu o determinado no art. 236[5] da Constituição da República, disciplinando as atividades notariais e de registro em todo o País.

A frente desses serviços (“cartórios”), sempre está um delegatário. Agente delegado esse que é pessoa física que, ingressa por concurso público, exerce profissionalmente as atividades notariais e de registro. Também, devendo possuir o curso superior em Direito. Desse modo, evitando que a delegação seja outorgada a pessoas que não possuam o conhecimento jurídico formal.

Vale salientar, que as definições contidas nos artigos 1º e 3º da Lei 8.935/1994 elucidam as características dos profissionais que exercem as atividades de notários e registradores com a definição da natureza e fins, inclusive, quanto a dotação de fé pública. (2016, online)

Explica também o Ministro do Supremo Tribunal Federal, Luiz Fux, em entrevista a revista dos Cartórios 2ª Edição:

Ministro Luiz Fux – Não há nada mais legitimador que os atos notariais, pois são documentos dotados de fé pública que provam as declarações das partes perante um profissional de Direito. É

óbvio que se alguém precisar de um documento preferirá ir a um cartório, ao invés de entrar na Justiça.

O caminho até que se alcançasse o atual sistema extrajudicial e a boa regulamentação da lei de registros públicos (6.015/73), foi necessário diversos decretos e de publicações de normativas, adaptações e construções de melhores sistemas. A própria evolução tecnológica trouxe consigo inúmeros benefícios para as serventias, que hoje dependem inteiramente do sistema de TI, sendo não somente as serventias, todo o judiciário e os demais poderes são reféns das tecnologia e internet, que por sua vez, agiliza e facilita a vida e o trabalho de todos os que precisam de tais serviços. (BRAGA, 2016)

### **1.3 Cooperação da tecnologia e as Serventias Extrajudiciais**

Desde a criação das serventais, era comum observar a insatisfação da sociedade pelos serviços prestados, sempre vistos como órgãos burocráticos, com altas taxas e serviços lentos, de fato realmente os serviços eram lentos, mas cabe ressaltar que o trabalho realizado pelos cartórios na no passado dependiam inteiramente do trabalho manual, sendo atribuído ao escrivão e oficial de registro, sendo que todos os atos praticados à época eram sempre escritos a próprio punho nos livros do acervo, e sempre que solicitado uma retificação ou segundas vias daquele ato, levavam-se horas ou até mesmo dias a serem encontrados e datilografados novamente.

Com o rápido avanço tecnológico e o aumento das atividades, os cartórios tiveram que se adaptar ao mais atual sistema de comunicações, interações e processamento de dados para a realização de suas atividades, de forma que os serviços sejam prestados com segurança jurídica e agilidade, já que antigamente, mesmo com os serviços vagarosos, era frequente encontrar erros em documentos dos cartórios, como por exemplo, pessoas que possuíam dois assentos de nascimento, bigamia, datas e horários de nascimento incorretos, que refletem hoje nos atuais Oficiais dos Cartórios. (TJGO, online)

Por intermédio do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, tem se desenvolvido meios para que os erros e a demora para realização dos serviços, sejam reduzidos, podendo citar como exemplo a implantação do selo eletrônico de fiscalização dos cartórios brasileiros e o Malote Digital (malote judiciário), sendo estas ferramentas efetivas em todos cartórios, foram criadas afim de que se estabeleça a segurança jurídica e meios de transmitir informações, dados, ofícios, mandados, etc, todos em tempo real.

Citando assim o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás a respeito do Selo Eletrônico de Fiscalização:

O Selo Eletrônico foi desenvolvido pelo departamento de TI da Corregedoria, em cumprimento a uma das metas do órgão para o biênio 2011/2013. O programa visa diminuir o risco de fraudes em documentos públicos e particulares. A substituição do selo físico pelo digital gera economia financeira ao Tribunal de Justiça de Goiás (TJGO), já que, com a medida, a instituição elimina despesas pertinentes aos certificados. A ferramenta funciona em sincronia com sistemas de cartórios cadastrados. O software elaborado e administrado pela CGJGO gera numerações eletrônicas que são aplicadas, pelas serventias, aos atos realizados no estabelecimento. Os códigos são impressos no próprio documento autenticado no cartório. A partir de então, o usuário pode acessar o Portal do Extrajudicial na internet, pelo endereço eletrônico <http://extrajudicial/tjgo.jus.br/selo>, e consultar o ato praticado. O procedimento é fiscalizado pela CGJGO, que recebe um espelho diário com a lista de selos emitidos.

Dispõe assim o Código de Normas e Procedimentos do Foro Extrajudicial a respeito do Malote Digital:

Art.7º. O Malote Digital foi criado pelo CNJ (Resolução nº 100/2009) para garantir segurança no envio de documentos, permitindo identificar dia e hora em que a mensagem foi visualizada pelo destinatário e quais usuários tiveram acesso àquelas informações. A Corregedoria Nacional de Justiça propugna, por seu Provimento nº 25, pela utilização da referida ferramenta para viabilizar a comunicação, de modo eficiente e rápido, entre juízos e serventias extrajudiciais do Estado, de forma uniformizada. São as seguintes as comunicações oficiais que devem ser enviadas por malote digital, ressalvadas as hipóteses em que for imprescindível a remessa de documentos físicos e quando houver disposição normativa em contrário:

I – os ofícios e as informações relacionados a

processos administrativos ou procedimentos, inclusive os disciplinares, no âmbito desta Corregedoria-Geral da Justiça;

II – os ofícios e as informações dirigidos a quaisquer órgãos e/ou unidades do Poder Judiciário Nacional ou outros órgãos externos conveniados;

III – atos e ordens judiciais de interesse do serviço de registro civil de pessoas naturais que exigem o cumprimento do Juiz Diretor do Foro da comarca em que situada a serventia que cumprirá a ordem, nos termos do art. 109, §5º da Lei 6.015/73, em especial;

IV – a comunicação de atos e ordens judiciais de interesse do serviço notarial e de registro civil, em especial:

V - a comunicação de atos e ordens judiciais de interesse do serviço notarial e de registro civil relacionados:

Ressaltando-se os avanços tecnológicos que cooperam para a prática das atividades, e também corroboram a desburocratizar o sistema e facilitar a efetivação do trabalho para as partes interessadas, expondo neste sentido a implantação do Sistema Eletrônico de Registro Civil de Nascimento em Maternidade - SERCIM, trata-se do Registro de Nascimento feito na própria maternidade, sem que seja necessário a deslocamento dos pais da criança até o Cartório de Registro Civil. (Atos Normativos, 2014)

Por intermédio da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Goiás, que está expressa em seu Provimento nº 06, decidiu que o SERCIM é um programa de computador disponibilizado em ambiente web para interligado Cartórios de Registro Civil e Maternidades/Hospitais, para que sejam realizados os registros de nascimentos de recém-nascidos na própria instituição hospitalar.

A instituição hospitalar que faz a adesão do sistema do SERCIM, precisa fornecer um funcionário que ficara responsável pela coleta e envio das documentações necessária para que o Cartório lavre o registro de nascimento, é de inteira responsabilidade da instituição fornecer os dados e documentos corretos para o ato, sendo vetado os registros sem tais documentos, explica ainda a Consolidação dos Atos Normativos da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Goiás:

O software do SERCIM interligará cada uma das maternidades/hospitais previamente cadastrados pelas respectivas entidades mantenedoras aos registros civis da comarca em que deve ser praticado o ato, de forma que a certidão de nascimento seja lavrada e entregue ao representante legal da criança registrada, até o momento da alta médica da mãe<sup>378</sup>

§ 1º. Os formulários de coleta de informações e de validação das anotações do registro serão preenchidos por servidores públicos efetivos e estáveis e/ou profissionais inscritos no Conselho Regional de Enfermagem ou outro Conselho Profissional criado por lei federal, aos quais deverá ser dada oportunidade de prévia capacitação.

§ 2º A responsabilidade pela correção dos dados que serão encaminhados aos registradores é pessoal, do servidor ou profissional que coletar dados e assinaturas, e da entidade mantenedora da maternidade/hospital, limitada a responsabilidade do serviço registral a eventuais erros que lhes sejam exclusivamente imputáveis, não se compreendendo entre estes a mera reprodução no registro de informação incorreta constante dos formulários. (2014 Consolidação dos Atos Normativos da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Goiás, online)

O sistema do SERCIM ocorre em tempo real, desde o envio das documentações pela maternidade até o recebimento e devolução do registro de nascimento já lavrado para a instituição pelo cartório de registro civil, todo procedimento acontece de forma instantânea, colaborando para a economia de tempo e materiais, possibilitando os responsáveis legais sair da maternidade ou hospital já com a certidão de nascimento da criança. (Atos Normativos, 2014)

Expondo assim a publicação da Revistas dos Cartórios 2ª Edição de 2016  
– ANOREG/SP

O Brasil erradicou o índice de crianças sem registro de nascimento, tendo atingido a marca histórica de 1% de sub-registro no ano do nascimento ou até o fim do terceiro mês do ano seguinte, de acordo com o estudo divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) em novembro de 2015. Os dados são obtidos através da comparação entre o número de registros nos cartórios de Registro Civil e a estimativa de nascimentos desenvolvida pelo órgão. (Revista Cartório com Você, 2016)

O registro de nascimento é direito de todo cidadão, é ele que comprova que a pessoa “existe”, de modo que uma pessoa cujo registro não foi lavrado, de acordo com a lei, “não existe”. Poder realizar este registro de maneira ágil e segura, resulta em benefícios para ambas as partes.

O Conselho Nacional de Justiça frequentemente apresenta novos provimentos afim de que se torne mais prático e ágil os serviços realizados pelas serventias, no ano de 2017 foi publicado pelo CNJ o provimento nº 63, dispondo

diversas normativas a serem adotadas pelos Cartório de Registro Civil para que haja maior segurança com relação à suas emissões de Certidão.

Com relação aos registros de nascimentos, dispõe o Provimento nº 63 do Conselho Nacional de Justiça:

Art. 6º O CPF será obrigatoriamente incluído nas certidões de nascimento, casamento e óbito.

§ 1º Se o sistema para a emissão do CPF estiver indisponível, o registro não será obstado, devendo o oficial averbar, sem ônus, o número do CPF quando do reestabelecimento do sistema.

Desta maneira, colabora com a desburocratização do sistema registral brasileiro, a inclusão do Cadastro de Pessoas Físicas – CPF – pela própria serventia, tal tecnologia promove a redução de outros erros e duplicidades por parte de órgãos públicos e conveniados, sendo que no passado era comum encontrar pessoas com dois assentos de nascimento, dois CPF's, entre outras duplicidades.

A normatização e padronização destes atos por um único órgão revela o quão qualificado são os oficiais de registros e tabeliães, desempenhando funções anteriormente atribuídas somente a órgãos públicos e conveniados. (Provimento nº 63)

A legislação evoluiu em favor dos cartórios afim de que melhorem seus sistemas, para que ofereçam serviços eficientes e seguros, sendo devidamente regulamentado e fiscalizado pelo conselho nacional de justiça e as corregedorias responsáveis. No entanto, é indispensável que haja efetiva normatização e padronização das serventias brasileiras, devendo estas ser regulamentadas e fiscalizadas para que todo o sistema nacional se torna interligado e seguro.

Mesmo com a constituição de leis e provimentos para o aperfeiçoamento dos serviços cartorários, devem os delegatários cumprirem com as funções que lhes são impostas, cumprimento de prazos e serviços. O compartilhamento de informações entre os oficiais é essencial para padronização e

desempenho do sistema extrajudicial. (Lei 6.015/1973).

## **CAPÍTULO II – DO REGISTRO CIVIL**

O Registro Civil das Pessoas Naturais torna-se um dos principais na área dos Registros Públicos; é nele que são registrados todos os atos da vida civil de uma pessoa, quais sejam, nascimentos, casamentos, óbitos e todas as alterações subsequentes que qualquer destes atos vier a sofrer. Indispensáveis a vida social, os Cartórios de Registros, ao longo dos anos vem ganhando mais autonomia e atribuições que desafogam e desburocratizam todo o sistema judiciário brasileiro. (ARPEN-SP, 2014)

### **2.1 Perspectivas do Registro Civil Brasileiro**

O Registro Civil das Pessoas Naturais possui como matéria de exercício os atos civis da vida de uma pessoa, primordialmente o primeiro deles, o nascimento, cujo registro deve ser lavrado em livro próprio logo já nos primeiros dias de vida, visto que a não realização do mesmo, resulta na não “existência” da pessoa

para a sociedade, é através do registro de nascimento que é possível realizar todos os atos subsequentes da vida social.

No Brasil, inicialmente o controle de natalidade ficava sob a responsabilidade das igrejas católicas, que controlavam através do batismo, e realizavam os casamentos religiosos que eram os únicos aceitos na sociedade por fim também os registros de óbitos que também eram realizados nas igrejas, tais atribuições eram designadas pelo Império e continuaram desta maneira por um longo período. (ARPEN-SP, 2014)

As serventias extrajudiciais com atribuições do Registro Civil das Pessoas Naturais sofrem constantemente mudanças em seu ordenamento jurídico, vez que sua complexidade e a necessidade de se adequar a sociedade é primordial para o seu bom funcionamento.

Faz parte da natureza humana buscar evolução e facilidades para o seu dia a dia, desta maneira as tecnologias sofrem avanços em um ritmo que as vezes torna-se difícil de acompanhar, trazendo consigo benefícios e melhorias para a sociedade em que se está inserida, a maneira em que se processam dados hoje em dia é tratada em tempo real, fazendo com que você faça algo e esteja em qualquer lugar no momento que deseja por meio digital.

Nesta perspectiva, os Cartórios brasileiros buscam evoluir junto com a sociedade traz benefícios para ambas as partes. A ARPEN Brasil – Associação de Registradores das Pessoas Naturais – em conjunto com o Conselho Nacional de Justiça produzem conforme a necessidade, enunciados e provimentos que corroboram para as melhorias nas serventias extrajudiciais. Elaboram também meios eletrônicos para facilitar o trabalho e o atendimento ao cliente, segundo Antônio Chaves, afirmando que:

Se atentarmos a que os últimos 30 anos modificaram profundamente o panorama do processamento de dados, impuseram uma velocidade quase que instantânea ao registro e anotações e à coleta de dados, havemos de chegar à conclusão de que simples microfilmagens, livros de folhas soltas, são manifestações, não a essência de uma mudança que é imperioso introduzir para a modernização e o aperfeiçoamento dos nossos registros públicos (Apud, DIP; JACOMINO, 2014, p.685)

A realidade das atividades eletrônicas baseia-se em constantes ameaças e perigos, os Cartórios, que são instituições que guardam dados sigilosos de milhares de pessoas, são um grande alvo de pessoas má intencionadas que desejam obter tais dados, já que tudo depende da tecnologia, obter tais informações as vezes não é algo difícil.

Logo, além do Oficial e Notário desenvolver meios de melhorar sua serventia e o atendimento as partes interessadas, também deve criar atividades que façam a proteção de todo seu acervo, vez que tudo o que é armazenado ali é de extrema confidencialidade.

Para melhor segurança e confiabilidade nos dados cartorários, o Conselho Nacional de Justiça no gozo de suas atribuições legais, estabeleceu para as serventias extrajudiciais selos eletrônicos e modelos de materiais a serem utilizados que possam ser verificados digitalmente através dos Tribunais de Justiça de cada Estado.

Descrevendo assim o Provimento nº 63 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ:

Art. 1º Os modelos únicos de certidão de nascimento, de casamento e de óbito, a serem adotados pelos escritórios de registro civil das pessoas naturais em todo o país, ficam instituídos na forma dos Anexos I, II e III deste provimento.

Art. 2º As certidões de casamento, nascimento e óbito, sem exceção, passarão a consignar a matrícula que identifica o código nacional da serventia, o código do acervo, o tipo do serviço prestado, o tipo de livro, o número do livro, o número da folha, o número do termo e o dígito verificador, observados os códigos previstos no Anexo IV.

Além de todas certidões emitidas pelos Cartório de Registro Civil seguirem um padrão estipulado, devem as mesmas e todos os outros atos realizados, conter um selo eletrônico de verificação que possa ser acessado a qualquer tempo pela rede mundial de computadores. Conforme dispõe o Código de Normas e Procedimentos do Foro Extrajudicial do Estado de Goiás:

Art.158. As serventias extrajudiciais deste Estado adotarão o sistema de selo eletrônico que:

I – Vincule ao ato praticado o código do selo eletrônico quando obrigatória sua aplicação;

II – Garanta a correta aplicação do selo eletrônico de acordo com o tipo de ato praticado, não possibilitando o uso equivocado;

Desta maneira, a Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Goiás busca dirimir as falsificações de certidões e de outros atos praticados pelos cartórios do Estado. A vinculação de um selo eletrônico em todos os atos foi um grande avanço para a sociedade, tornado o serviço prestado de enorme confiabilidade e aumentando a eficácia e agilidade dos trabalhos e agilizando o processo de informatização dos sistemas, vez que os Cartórios por muitas vezes são vistos como instituições atrasadas e serviços vagarosos.

## **2.2 A evolução do Registro Civil das Pessoas Naturais**

No sistema não existe um único de qualquer dos três poderes, sejam eles, judiciário, executivo e legislativo, que não esteja refém do setor de TI (Tecnologia da Informação), uma vez que todas as atividades dependem unicamente da tecnologia e do acesso à rede mundial de computador. Desta maneira, diz Antônio Chaves:

Demonstra já existirem elementos suficientes para duas afirmações capitais: a. o processamento de dados é a melhor e às vezes a única solução possível para certos problemas decorrentes do contínuo crescimento das normas jurídicas e do mecanismo judiciário na sociedade contemporânea; b. as experiências iniciais e o funcionamento do sistema durante um período suficiente comprovaram o seu êxito em determinadas áreas. (Apud, DIP; JACOMINO, 2014, p.686)

Como foi acima dito, aprimorar-se, torna-se um princípio indispensável à boa e velha administração daquilo que se é delegado, reduzir tempo, gastos e mão de obra e ainda aumentar lucros e ganhos deixa de ser um sonho utópico, para se tornar realidade a qualquer profissional, empresário, etc. A tecnologia da informação evolui em um ritmo muito acelerado, que para a sociedade é indescritivelmente vantajosa.

Na esfera dos registros públicos, a tecnologia auxilia em todas as atividades, a partir das lavraturas de atos, os registros de nascimentos, casamento e óbito, as interdições, são em regra simples de se realizarem, já que com a cibernética, resultam-se em textos prontos alterando pequenas peculiaridades de um registro para outro, como por exemplo os dados de seu titular, já que os documentos são os mesmos a todos que necessitarem do serviço. (DOCTRINAS ESSENCIAS, 2014)

O grande avanço, baseando nos registros públicos, vem da publicidade dos atos, já que hoje, são realizados em tempo instantâneo, emissão de 2<sup>as</sup> vias de certidões, registros de nascimento e óbitos, atividades que no passado eram consideradas lentas, e demandavam um grande tempo e maior mão de obra, hoje são realizados em tempo real.

O Conselho Nacional de Justiça – CNJ – frequentemente publica novos provimentos para melhorias das serventias extrajudiciais e para que as mesmas se tornem mais autônomas e exerçam atividades que desafogam o judiciário e desburocratizam para a sociedade, vale destacar o Provimento nº 73 de 2017, que trata da realização de mudança de prenome e gênero diretamente no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais.

Tratar as pessoas pela identidade autopercebida, sendo aquelas que não se identificam com o sexo de nascimento, é direito que está estabelecido na Constituição Federal, e poder realizar essa alteração sem a necessidade de um processo judicial que na maioria das vezes demorariam anos, ser realizado por procedimento administrativo nos cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais.

Outro grande avanço nos Registros Públicos, foi a possibilidade de retificações nos assentos de casamento, nascimento e óbito de ofício pelo próprio Oficial ou pelo quando requerido pela parte interessada por via administrativa, vejamos o que dispõe a Lei 6.015/73 Lei dos Registro Públicos:

Art. 110. O oficial retificará o registro, a averbação ou a anotação, de ofício ou a requerimento do interessado, mediante petição assinada pelo interessado, representante legal ou procurador, independentemente de prévia autorização judicial ou manifestação do Ministério Público.

Por mais que a tecnologia tem propagado grande facilidade quanto aos procedimentos realizados na órbita do judiciário, não se fazem sem o “toque” humano, ainda se faz necessários ser realizado por uma pessoa que faz toda a transposição de dados, na maioria das vezes na modalidade “digitação”, que basicamente trata-se de um servidor que realiza todo o serviço.

Ainda que o servidor execute o serviço com extrema presteza e confiabilidade, continua estando sujeito a erros, assim como em qualquer outro lugar, por mais que os sistemas tenham sido melhorados e informatizados, erros materiais ainda acontecem com frequência, mas como o referido artigo supracitado, a correção desses equívocos é simples e sem uma maior burocracia.

A substituição dos enormes livros de registros dos cartórios, onde eram lavrados os assentos respectivos em cada livro a mão, ou a próprio punho, que exigiam grande tempo e ocupavam muito espaço, pelos arquivos digitais, está como um dos grandes avanços quanto aos Registros Civis, além de economizar com materiais, espaço, agiliza as atividades e as tornam mais fáceis de serem realizadas.

A atividade registral por sua vez, tem como prerrogativa, os registros dos mais importantes atos da vida civil de uma pessoa, porém além do registro, é necessário manter também, todos esses assentamentos arquivados em bom estado de conservação, atividade que muitas vezes difícil de se realizar, já que com o próprio tempo, muitas coisas se desfazem. Coisa que não se é mais problemas hoje, já que todos esses arquivos podem ser mantidos eletronicamente, respeitando as normativas impostas, assim diz o §3º do artigo 1º da Lei 6.015/73:

Art. 1º Os serviços concernentes aos Registros Públicos, estabelecidos pela legislação civil para autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, ficam sujeitos ao regime estabelecido nesta Lei.

[...]

§ 3º Os registros poderão ser escriturados, publicitados e conservados em meio eletrônico, obedecidos os padrões tecnológicos estabelecidos em regulamento.

Desta maneira o legislador buscou aproximar-se dos oficiais de registros afim de entendê-los e verificar que tais livros mantidos no acervo já não seriam necessários, já que podem ser arquivados eletronicamente. Neste sentido, Reinaldo Velloso dos Santos diz:

Uma alternativa viável, mais econômica e mais eficiente para a conservação desse acervo de documentos, é a preservação da imagem por scanner, permitindo a organização de um arquivo paralelo aos registros (ou índice desses quando se tratam de antigos livros) informatizados, organizados de forma racional, com pronto acesso e fácil reprodução.

Para a utilização desses modernos meios de conservação de documentos seria suficiente uma singela alteração nas Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, permitindo a preservação de imagem como alternativa à microfilmagem. (VELLOSO DOS SANTOS, Reinaldo. online).

De modo que, a publicidade dos atos praticados pelos oficiais tornou-se simples, levando em conta que no passado, as atividades eram realizadas de modo rústico e demorado, e graças a tecnologia e sua capaz de processamento de dados instantâneo, concedeu a capacidade de realização de serviços de larga em escala e um curto período, podendo assim oferecer maior capacidade de atendimento ao público e reduzir o número de erros em atos realizados.

### **3.3 O regime jurídico do Registro Civil brasileiro**

Os registros públicos no Brasil são regidos pela Lei Federal 6.015/73, que trata de modo geral e todas as serventias extrajudiciais. No entanto a supracitada Lei, é anterior a Carta Magna, o que traz constantes controvérsias quanto a sua aplicação.

De modo que a Lei de Registros Públicos permanece inalterada e de certo modo atrasada, entrando em vigência em 1 de janeiro de 1976, desde então

houveram indescritíveis mudanças e o contínuo cumprimento da referida lei se tornou conturbado.

Neste sentido, afim de dirimir as dificuldades impostas para a regulamentação da lei com a realidade dos serviços registrais, é atribuído ao Juiz Corregedor de cada Estado, o poder de estabelecer normas de acordo com a cultura e necessidade de cada localidade, afim satisfazer e facilitar o acesso aos serviços extrajudiciais para a sociedade. Assim diz Reinaldo Velloso dos Santos quanto ao funcionamento das serventias:

Os serviços notariais e de registro devem ser prestados, de modo eficiente e adequado, em dias e horários estabelecidos pelo Juízo competente, atendendo-se às peculiaridades locais, em lugar de fácil acesso ao público e que ofereça segurança para o arquivamento de livros e documentos, em um só local, vedada a instalação de sucursal.

O serviço de registro civil das pessoas naturais é prestado também aos sábados, domingos e feriados pelo sistema de plantão, o qual funciona junto ao Serviço Funerário Municipal na Capital (VELLOSO DOS SANTOS, Reinaldo. online).

Também é outorga do Juiz Corregedor Geral de Justiça a fiscalização das serventias e estabelecer normas e provimentos para simplificar a atividade notarial e registral. Neste sentido, podemos citar no Provimento nº 28 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Goiás.

O supracitado Provimento estabelece diretrizes para a alteração de nome do registrando nos assentos de casamento em virtude de legitimação, adoção, reconhecimento de paternidade, etc. E a alteração ou inclusão nos assentos de nascimento ou casamento dos filhos e netos.

Os oficiais de registro e notários são particulares que recebem por meio de aprovação em concurso público de provas e títulos, a delegação de execução de serviços públicos e o realizam “por sua conta em risco”, tendo assim caráter personalíssimo. Em virtude da delegação de tais atividades, cabe ao oficial o gerenciamento das finanças, administração, investimentos, estabelecendo prepostos

e condições de trabalho afim de oferecer a melhor prestação de serviços. Desta maneira, dispõe a Lei 8.935/1994 (Lei dos Cartórios):

Art. 1º Serviços notariais e de registro são os de organização técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos.

Art. 2º (Vetado).

Art. 3º Notário, ou tabelião, e oficial de registro, ou registrador, são profissionais do direito, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro.

Art. 4º Os serviços notariais e de registro serão prestados, de modo eficiente e adequado, em dias e horários estabelecidos pelo juízo competente, atendidas as peculiaridades locais, em local de fácil acesso ao público e que ofereça segurança para o arquivamento de livros e documentos.

A fiscalização dos serviços notariais e registrais são incumbidos ao poder Judiciário, sendo os oficiais responsáveis por todos seus atos civil e criminalmente ou a quem suas vezes fizer, substitutos e prepostos. Dispõe sobre a matéria, a Lei 8.935/1994:

Art. 37. A fiscalização judiciária dos atos notariais e de registro, mencionados nos arts. 6º a 13, será exercida pelo juízo competente, assim definido na órbita estadual e do Distrito Federal, sempre que necessário, ou mediante representação de qualquer interessado, quando da inobservância de obrigação legal por parte de notário ou de oficial de registro, ou de seus prepostos.

Parágrafo único. Quando, em autos ou papéis de que conhecer, o Juiz verificar a existência de crime de ação pública, remeterá ao Ministério Público as cópias e os documentos necessários ao oferecimento da denúncia.

Art. 38. O juízo competente zelará para que os serviços notariais e de registro sejam prestados com rapidez, qualidade satisfatória e de modo eficiente, podendo sugerir à autoridade competente a elaboração de planos de adequada e melhor prestação desses serviços, observados, também, critérios populacionais e socioeconômicos, publicados regularmente pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Estando estabelecidos as diretrizes quanto ao funcionamento e regulamentação técnica, fica incumbido aos oficiais a fiscalização e cumprimento quanto aos seus prepostos, estando o mesmo responsável por todos os atos que

estes praticarem, por sua conta em risco, sendo o mesmo passível de procedimentos disciplinares nas áreas cível e penal.

### **CAPÍTULO III – CENTRAL DE INFORMAÇÕES DO REGISTRO CIVIL**

A Central de Informações do Registro Civil (CRC) é um portal eletrônico interligado à rede mundial de computadores, destinada aos Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais afim de que se interligue todos os assentos registrados e dados das serventias extrajudiciais em um único local, podendo ser acessado em qualquer lugar e momento, de modo que agilize envio de certidões, dados, estatísticas, entre outros para o judiciário e a partes interessadas. (ARPEN-SP, 2014)

### 3.1 Conceito

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) por meio de suas atribuições, elaborou e publicou no ano de 2015, o Provimento nº 46, o qual cria e regulamenta uma central de registro civil, na rede mundial de computadores que dentre suas atividades, estão inclusos envios e solicitações de certidões (nascimento/casamento/óbito/traslados), os comunicados que devem ser enviados pelos oficiais de registro, ofícios e retificações para qualquer local que esteja interligado.

A Central de Registro Civil, que desde sua promulgação transformou todo o sistema de Registro Civil das Pessoas Naturais, a partir dele se fez necessário incluir o Cadastro de Pessoa Física, já na certidão de nascimento da criança, algo que evoluiu numa velocidade antes nunca imaginada. O CRC, tendo sua base de dados interligado à Receita Federal e diversos órgãos, podem ser definidas atividades que se realizem de forma instantânea, neste sentido, podemos citar as comunicações de óbitos, descrito na Lei 13.846/19:

Art. 68. O Titular do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais remeterá ao INSS, em até 1 (um) dia útil, pelo Sistema Nacional de Informações de Registro Civil (Sirc) ou por outro meio que venha a substituí-lo, a relação dos nascimentos, dos natimortos, dos casamentos, dos óbitos, das averbações, das anotações e das retificações registradas na serventia. (Brasil, 2019, online)

Portanto, por meio dos comunicados enviados pelos cartórios, buscou-se reduzir ou até em um futuro não muito distante, erradicar as fraudes que ocorrem junto ao INSS e em outras repartições públicas, de modo que, benefícios recebidos pelo então falecido, são cancelados imediatamente, já que anteriormente o prazo para envio eram de 40 dias, sendo recebido neste período, até duas mensalidades.

A constante evolução dos modos de processamentos de dados e das tecnologias que norteiam todo o judiciário, mostram-se capazes que se expandir tanto na sua eficácia e precisão, quanto na velocidade das comunicações, que facilitam e ajudam a vida da sociedade que depende de tais atividades. (ARPEN-SP, 2014)

A Associação de Registradores de Pessoas Naturais de São Paulo – ARPEN/SP – ficou responsável pela produção e manutenção de toda Central de Registro Civil, que foi primeiro realizado por meio de um “teste”, através do Provimento nº 38 de 2014 do CNJ, que criou a mesma Central de Registro Civil, porém reservadas apenas para o Sudeste e Sul do Brasil, que com a grande melhoria que tal provimento trouxe aos registradores, sociedade e judiciário, foi revogado em 2015 através do então Provimento nº 46 que criou a atual Central de Registro Civil sendo está obrigatória para todo o Brasil.(BRASIL, 2014)

Ficou determinado que para melhoria, as serventias extrajudiciais deveriam se adequar e aderir ao sistema do CRC, que além de ser acessível aos oficiais de registro, também é disponibilizado ao poder judiciário e ao ministro das relações exteriores. Disponibilizada na rede mundial de computadores, sendo exigível o Certificado Digital, que é disponibilizado pela ICP – Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira.

São módulos disponibilizados pela Central de Registro Civil, conforme dispõe o Provimento nº 46 do Conselho Nacional de Justiça:

- Art. 3º. A Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais – CRC disponibilizará as seguintes funcionalidades:
- I. CRC – Buscas: ferramenta destinada a localizar os atos de registro civil das pessoas naturais;
  - II. CRC – Comunicações: ferramenta destinada a cumprir as comunicações obrigatórias previstas nos artigos 106 e 107 da Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973;
  - III. CRC – Certidões: ferramenta destinada à solicitação de certidões;
  - IV. CRC – e-Protocolo: ferramenta destinada ao envio de documentos eletrônicos representativos de atos que devem ser cumpridos por outras serventias;
  - V. CRC - Interoperabilidade: ferramenta destinada a interligar os serviços prestados através de convênios com os programas necessários para o seu desenvolvimento.

Dentre as funcionalidades, estão previstas no inciso II conforme acima mencionado, as comunicações que devem ser realizadas pelos oficiais consoante a Lei de Registros Públicos 6.015/73:

Art. 106. Sempre que o oficial fizer algum registro ou averbação, deverá, no prazo de cinco dias, anotá-lo nos atos anteriores, com remissões recíprocas, se lançados em seu cartório, ou fará comunicação, com resumo do assento, ao oficial em cujo cartório estiverem os registros primitivos, obedecendo-se sempre à forma prescrita no artigo 98.

Art. 107. O óbito deverá ser anotado, com as remissões recíprocas, nos assentos de casamento e nascimento, e o casamento no deste. (Brasil, 1973, online)

As comunicações previstas nos presentes artigos, anteriormente eram realizadas mediante via cartas entregues pelo sistema de correios, atividade que demandava tempo e de certo modo “sorte”, para que os ofícios contendo tais informações, como óbitos, casamentos e nascimentos, não fossem extraviadas ou perdidas durante o trajeto. Desta maneira, vejamos como reconhece a doutrina:

[..] o sistema não realiza a almejada unidade de registro civil: De um lado, as grandes distâncias existentes dentro do território nacional, com suas conseqüentes dificuldades de comunicações e, de outro lado, a falta de cumprimento desses deveres por parte dos oficiais, apesar da responsabilidade em possam incorrer, podem dar azo, como de fato dão, a negócios nulos ou anuláveis por vícios de incapacidade ou inabilitação de alguma das partes, dolosamente omitido. (Apud, DIP; JACOMINO, 2014)

O desenvolvimento destes módulos permitiu aos oficiais que seus assentos estejam sempre em conformidade com o determinado e atualizados, sendo averbado nos registros mediante as comunicações todas as alterações que estes vierem a sofrer, evitando deste modo fraudes e erros nos registros.

### **3.2 Função Social**

Extrai-se do presente provimento que sua função social é facilitar e agilizar a atuação e execução dos serviços realizados pelos cartórios de registro civil

das pessoas naturais, visto que a grande extensão territorial do Brasil e sua vasta diversificação cultural dificultam o exercício de algumas atividades. Como anteriormente dito, as comunicações previstas na Lei de Registros Públicos, que são obrigações dos oficiais, encontram demasiados atritos quanto a sua efetividade. Neste mesmo sentido, vejamos o que diz Antônio Chaves:

O ponto de partida para uma reformulação racional do sistema é o reconhecimento de que ele todo se baseia na publicidade, que será mais aparente do que real, no caso de um indivíduo, nascido em São Salvador, que se casar em Santos, adotar uma criança em Manaus, divorciar em Brasília, procriar em Teresina, for interditado em Florianópolis e morrer em Aracaju. (Apud, DIP; JACOMINO, 2014, p.687)

Desta maneira, evidencia-se o frágil sistema extrajudicial existente anterior ao Provimento nº 46 que criou o CRC, não somente quanto às comunicações, como também a bigamia, as fraudes, entre outros, atos que se tornariam nulos caso estivessem devidamente atualizados, eram realizados sem a menor preocupação ou suspeita.

A criação da Central onde reúne todos os assentos registrados nas serventias facilitou então o sistema de envio de certidões, sendo estas enviadas para qualquer cartório e receber pedidos no mesmo sentido.

Pessoas que apenas nasceram em um determinado local e tiveram seu registro de nascimento lavrado no cartório daquela localidade, e por qualquer motivo residem em lugar diverso daquele onde se está registrado, no passado deveriam se deslocar até a serventias caso necessitassem de uma segunda certidão ou qualquer documento relacionado. Com o CRC, basta a parte interessada comparecer ao cartório de registro civil mais próximo e realizar a solicitação, na qual terá sua certidão retirada no mesmo local onde se foi solicitado.

Isto não somente facilitou para a sociedade, mas também para o judiciário, mediante o módulo que também está descrita no rol do provimento nº46: o CRC JUD, em outras palavras, o CRC JUD é um portal também interligado a base de dados de todos os cartórios possuidores do serviço, onde pode ser realizado

solicitações de certidões, para serem anexadas a processos judiciais. Descreve assim a reportagem da Revista dos Cartórios Com Você:

Para o juiz Alberto Gentil de Almeida Pedroso, auxiliar da CGJ-SP desde a época do Provimento nº 19/2012 e responsável pela regulamentação da CRC Jud, “essa ferramenta hoje é indispensável, não só para o usuário do serviço extrajudicial, mas também na utilização do serviço judicial”. Gentil destacou que “o objetivo da CRC Jud era que a interligação de dados possibilitada pela Central também beneficiasse a área judicial, acelerando processos e facilitando a atividade do magistrado na gerências e administração da Vara e também o cotidiano dos cartórios”. “A remessa e a consulta de dados pela CRC Jud traz agilidade na busca e remessa de certidões aos órgãos públicos Magistrados e órgãos da administração pública podem consultar a base de dados do Registro Civil e solicitarem certidões diretamente aos Cartórios competentes. CRC Jud traz mais segurança, pois o magistrado sabe em qual cartório está o registro buscado, e também celeridade, pois uma vez que o documento é emitido e recebido eletronicamente o cumprimento ocorre de maneira facilitada”, destaca o juiz auxiliar da Corregedoria paulista. Para Gentil “o uso mais comum ocorre no Direito da Família, mas há utilidade prática também em outras áreas, como numa execução criminal em curso, quando é noticiado o falecimento do condenado no cumprimento de pena, aguarda-se a certidão de óbito”. (Revista Cartórios Com Você, 2016)

Para obterem certidões de óbito, nascimento ou casamento que deveriam ser anexadas aos processos, eram produzidos ofícios, precatórias, solicitações que por diversas vezes resultavam-se infrutíferas, já que ocorriam extravios e perdas antes mesmo que chegassem às serventias. Através do portal CRC JUD, o judiciário devidamente habilitado com o certificado digital do ICP, possui acesso à base de dados, e assim solicitando certidões que podem ser instantaneamente juntadas aos processos, de modo simples e rápido.

O maior obstáculo está quanto a aquisição e manutenção da Central de Registro Civil, tanto pelos oficiais de registro quanto pelo judiciário, de maneira que todo os serviços sejam interligados em sua totalidade. De acordo com dados fornecidos pelo Conselho Nacional de Justiça juntamente com dados fornecidos pela ARPEN – SP, está última quem mantém e coordena a Central de Registro Civil, existem hoje no Brasil 7463 Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais, sendo desta quantia, 7148 já são interligados à Central, representando cerca de 95,77% de todas as serventias brasileiras. (Revista Cartórios Com Você, 2016)

Baseando-se nesses dados, levando em consideração que a Central de Registro Civil possui pouco menos de 4 anos de promulgação até a presente data, não há o que se discutir quanto à sua eficácia e aplicabilidade, tal como os benefícios que o mesmo oferece para a sociedade, já que está presente em quase todos cartórios brasileiros.

Dentre outros módulos da Central de Registro Civil, está o E-protocolo, definido no artigo 3º, inciso IV do Provimento nº 46 do Conselho Nacional de Justiça, o CRC, tratando-se de aplicabilidade para a sociedade, podemos citar este, como o mais avançado e útil para a sociedade. Sendo este, definido assim pelas Revistas dos Cartórios Com Você:

E-Protocolo: O que é? Módulo permite ao cidadão protocolar um mandado judicial para averbação ou anotação de assento de Registro Civil em qualquer cartório mais próximo de sua residência ou trabalho, sem a necessidade de se dirigir ao cartório onde encontra-se o assento originário. Funcionalidades: Reconhecimento de Paternidade (Provimento nº 16); averbações de separações, reconciliações e divórcios; retificações de registros via judicial ou administrativa; alteração do patronímico; e certidão inteiro teor. Benefícios: facilidade no cumprimento de mandatos judiciais / segurança na operação / economia de tempo / economia de dinheiro. (Revista Cartórios Com Você, 2016)

Quanto a função social, o e-protocolo apresentou a possibilidade de realização de averbações nos registros através do envio pela rede mundial de computadores, sendo útil quanto as alterações que os registros vier a sofrer, tanto na área judicial ou extrajudicial, sendo a cooperação entre os cartórios essencial para o devido cumprimento, sendo pelo o oficial que envia, para verificação da documentação, quanto pelo que recebe o ato e realiza a alteração para que seja feita a devolução dentro do prazo e com segurança jurídica.

### **3.3 Eficácia da Central de Registro Civil**

Dispondo de uma base de dados com diversos módulos, a Central de Informações do Registro Civil (CRC), administrada pela Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo – ARPEN/SP - e composta pelos assentos de nascimentos, casamentos e óbitos de todos cartórios

de registros civil das pessoas naturais que estão interligados, é considerada uma das centrais de dados eletrônicos mais importantes para os órgãos públicos, Poder Judiciário e para a sociedade civil, através da prestação de serviços interligados e virtual.

Com variados serviços disponíveis, a CRC inovou ao disponibilizar principalmente solicitações de registros de nascimento, casamento e óbito em cartórios diferentes daquele onde se encontra o registro originário, evitando o deslocamento do cidadão e os gastos com serviços de consultores e agentes. Descreve assim o desembargador José Renato Nalini, secretário estadual de Educação do Estado de São Paulo até o primeiro semestre do ano de 2018:

“A CRC é um divisor de eras na prestação dos serviços do Registro Civil. O reconhecimento de todos quantos se utilizam de sua presteza, segurança e proficiência, é o maior testemunho de que o adequado emprego da tecnologia é o maior aliado ao resgate do prestígio e do respeito que o usuário precisa devotar a qualquer prestação pública. A Central de Registro Civil resultou como resposta racional à procura contínua pela eficiência e pela melhor prestação de serviço estatal”. (Revista Cartórios Com Você. Edição 3, ano 1. Maio/Junho 2016)

A criação da Central de Informações do Registro Civil que reúne de modo eficiente e prático, todos os atos da vida civil de uma pessoa, transformou todo o sistema brasileiro de Registro Civil das Pessoas Naturais, deixando de ser uma atividade manual, demorada e sujeita a erros. Sua perspectiva trouxe agilidade para a sociedade, como é de praxe em algumas regiões, a solicitação de certidões “atualizadas”, nada mais seria que a segunda via de uma certidão de nascimento, casamento ou óbito, afim de se verificar toda autenticidade e se as informações daquele ato ainda continuam de tal maneira.

Tais órgãos que realizam essas solicitações confiam diretamente no serviço prestado pelos cartórios, de modo que, a segurança jurídica e presteza ali realizada trouxe confiabilidade. As certidões “atualizadas” tornaram-se simples através da CRC, de maneira que para se obter algo atual, se faz necessário um

modo de processamento de dados eficaz e rápido. (Revista Cartórios Com Você, 2016).

Disponibilizada também como módulo integrante da Central de Informações do Registro Civil, a central de óbitos de pessoas não identificadas auxilia na identificação de pessoas desaparecidas que já tiveram o óbito registrado, nele é apresentado dados relativos ao falecido, tais como data de nascimento, local de nascimento e/ou falecimento, cicatrizes, tatuagens e todo tipo de característica física é disponibilizada para que se localize o falecido.

Anteriormente para a realização destas buscas o cidadão precisava se deslocar à polícia ou a outros órgãos, e que poderiam demorar anos até que se encontrasse o óbito, com a ferramenta oferecida pelo CRC, é possível que os familiares realizem a busca pela internet, sem precisar sair de sua residência:

O desenvolvimento da Central Nacional de Óbitos de Pessoas Não Identificadas atende à Recomendação nº 19/2015 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e está aberta à participação de todos os Estados brasileiros por meio do ingresso dos cartórios na Central de Informações de Registro Civil (CRC). Na base de dados estão cadastrados mais de 11 milhões de óbitos. Destes, 55 mil são de pessoas não identificadas. Dados do ano de 2016. (Revista Cartórios Com Você, 2016)

Permitir à sociedade que se localize um ente querido cujo paradeiro é desconhecido, aliviar o sistema judiciário, vez que a parte interessada anteriormente precisava procurar os sistemas policiais para localização, de modo que influenciava diretamente em diversos setores da administração pública, trazendo consigo agilidade e facilidade para a sociedade.

Sendo os serviços extrajudiciais possuidores de fé pública, permitindo neste sentido que seus dados e informações sejam presumidos verdadeiros, transmitindo confiabilidade e segurança jurídica às partes interessadas.

**CONCLUSÃO**

Com a realização do presente trabalho foi possível perceber que em virtude da composição econômica e célere da Central de Informações do Registro Civil, tendo sem sua formação módulos e meios para realização de atividades relacionadas ao Registro Civil das Pessoas Naturais, alterando de modo significativo todo trabalho envolvido a tal área dos registros públicos, de modo que sua eficiência e capacidade de processamento de informações através da rede mundial de computadores, transformou todo o modo de prestar tais atividades.

Através da tecnologia, pode-se amplificar toda capacidade de processamento de dados quanto a CRC, na maneira que sua eficácia se baseia na publicidade e cumprimento das atividades incumbidas aos oficiais de registros, de modo a garantir a segurança jurídica e conforto às partes interessadas, dado que as serventias extrajudiciais emanam fé pública e nada mais justo que oferecer um trabalho de confiança.

Observa-se pelo exposto, que a implantação de sistemas atualizados de processamento de dados e envio de informações contribui para uma maior segurança jurídica e praticidade dos atos realizados, ao mesmo tempo que desburocratiza o sistema judiciário e simplifica a prestação de serviços para a sociedade.

Contudo, o Provimento nº 46 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) permitiu aos Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais expandir suas atividades à nível nacional, do mesmo modo que suas atividades poderiam ser realizadas no atendimento presencial, através da central o usuário consegue realizar qualquer serviço disponibilizado pela CRC por intermédio de qualquer outro Cartório de RCPN, não sendo mais necessário o deslocamento até a serventia.

Trata-se, portanto, de um grande avanço das serventias extrajudiciais, transmitindo a toda sociedade mais segurança, presteza, agilidade e confiabilidade pelas atividades prestadas, destarte, os oficiais de registros e os prepostos por eles autorizados, devem alimentar e corroborar para que a CRC torna-se efetivo em todo

território nacional, e que sua publicidade atinja a todo público que ainda não possui conhecimento da Central de Informações do Registro Civil.

## REFERÊNCIAS

**ARPEN-SP** Associação dos Registradores de Pessoas Naturais de São Paulo.  
Disponível em:

<http://www.arpensp.org.br/?pG=X19vZmljaW9zX3dlYnNlcnZpY2U=&uf=TO>. Acesso em 08/10/2019.

Blog do Cartório 24 horas. **História do Registro Civil no Brasil**. Disponível em: <http://blog.cartorio24horas.com.br/registro-civil-no-brasil/>. 2016.

BRAGA, Marcelo. **Cartórios: a importância e evolução histórica**. 2016. Disponível em: <https://marceloadvbh.jusbrasil.com.br/artigos/390657528/cartorios-a-importancia-e-a-evolucao-historica>. Acesso em 18/09/2019.

BRASIL. **Lei nº 6.015/73**. Brasília. Congresso Nacional. 1973.

BRASIL. **Lei nº 8.9335/94**. Brasília. Congresso Nacional. 1994.

BRASIL. **Lei nº 13.114/15**. Brasília. Congresso Nacional. 2015.

BRASIL. **Lei nº 13.846/19**. Brasília. Congresso Nacional. 2019.

CRC. **Central de Informações do Registro Civil**. Disponível em: <https://centraisdecartorios.com.br/registro-civil/>. Acesso em 10/10/2019.

CNJ (Conselho Nacional de Justiça). **Justiça Aberta**. Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/corregedoria/justica\\_aberta/](https://www.cnj.jus.br/corregedoria/justica_aberta/)?. Acesso em 25/10/2019.

CNJ (Conselho Nacional de Justiça). **Provimento nº 46**: central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais – CRC. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2966>. 2015.

CNJ (Conselho Nacional de Justiça). **Provimento nº 63**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=2525>. Acesso em: 25/09/2019.

DIP, Ricardo. JACOMINO, Sérgio. **Doutrinas Essenciais: Direito Registral**. 2ª Edição. São Paulo/SP. Revistas dos Tribunais. 2014.

]

GOIÁS. Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Goiás. **Consolidação dos Atos Normativos**. Disponível em: [http://docs.tjgo.jus.br/corregedoria/atosnormativos/DOC\\_consolidacao.pdf](http://docs.tjgo.jus.br/corregedoria/atosnormativos/DOC_consolidacao.pdf). Acesso em 13/10/2019.

GOIÁS. **Provimento CGJ-GO nº 06**. Disponível em: <https://arpensp.jusbrasil.com.br/noticias/100574594/tj-go-divulgado-provimento-que-autoriza-certidao-de-nascimento-on-line-nas-maternidades>. Acesso em 13/10/2019.

GOIÁS. **Tribunal de Justiça do Estado de Goiás**. Disponível em: <https://tjgo.jusbrasil.com.br/noticias/3131615/emitido-primeiro-selo-eletronico-de-goias>. Acesso em 10/11/2019.

Revista Cartórios Com Você. Edição 2. 2016. **Cartórios são o serviço público de maior confiabilidade do Brasil.** Disponível em: <https://www.anoreg.org.br/site/revistas/cartorios/Cartorios-Com-Voce-02.pdf>. 2

Revista Cartórios Com Você. Edição 3. 2016. **Centrais de Dados Cartorários Já São Realidade no País.** <https://www.anoreg.org.br/site/revistas/cartorios/Cartorios-Com-Voce-03.pdf>

SIQUEIRA, Alessandro Marques de. **Registro Civil.** 2016. [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=8373](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8373)

VELLOSO DOS SANTOS, Reinaldo. **Registro Civil das Pessoas Naturais.** Edição disponibilizada gratuitamente pelo autor, em <http://www.reinaldovelloso.not.br>. Acesso em 11/10/2019.